



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.468 - Cosit

Data 2 de dezembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7318.24.00

Mercadoria: Anel de bloqueio para caixa de rolamento (mancal), em formato de C, de ferro, utilizado para realizar o bloqueio do rolamento dentro do mancal, evitando seu deslocamento axial.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 g) da Seção XVI) e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores, da mercadoria assim caracterizada.

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Anel de bloqueio para caixa de rolamento (mancal), em formato de C, de ferro, utilizado para realizar o bloqueio do rolamento dentro do mancal, evitando seu deslocamento axial”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *“mutatis mutandis”*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. A posição 84.82 do Sistema Harmonizado, adotada pelo consulente, compreende os rolamentos, que podem ser de esferas, de roletes ou de agulhas, e suas partes. A mercadoria sob consulta, denominada anel de bloqueio, é um acessório utilizado para realizar o bloqueio do rolamento dentro da caixa (mancal) que aloja o rolamento, evitando o seu deslocamento axial.

8. No tocante à classificação de partes a Nota Legal 1 g) da Seção XVI dispõe que:

1.- A presente Seção não compreende:

...

g) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

...

9. E a Nota 2 da Seção XV define “partes de uso geral”:

2.- Na Nomenclatura, consideram-se “partes de uso geral”:

a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns;

b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relojoaria (posição 91.14);

c) Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

10. A posição 73.18 compreende “Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tirafundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.”

11. As Nesh D da posição 73.18 apresentam a definição de “chavetas e contrapinos ou troços”:

D.- CHAVETAS E CONTRAPINOS OU TROÇOS

As chavetas, de haste bifurcada ou não, fixam-se em orifícios praticados em veios, eixos, pinos ou pernos, etc., para evitar o deslocamento dos objetos neles fixados.

Os contrapinos ou troços são utilizados para fins semelhantes, mas são geralmente mais resistentes e de maiores dimensões. Fixam-se em orifícios do mesmo modo que as chavetas (neste caso, têm geralmente a forma de cunha), ou em ranhuras ou fendas praticadas em veios, eixos, etc. Neste último caso, podem utilizar-se contrapinos ou troços de configurações diversas: de ferradura, troncônicas, prismáticas, etc.

Os anéis de impulso (circlips) são apresentados sob diferentes formas, que vão da de um simples anel quebrado à de perfis mais complexos (com saliências ou cortes próprios para alojá-los por meio de alicates especiais). Destinam-se, qualquer que seja a sua forma, a ser colocados em uma ranhura, quer em torno de um eixo, quer no interior de um orifício cilíndrico, a fim de impedir o movimento lateral de uma peça ou órgão.

12. A definição de “Chavetas e contrapinos ou troços” apresentada nas Nesh D da posição 73.18 abrange os anéis de bloqueio, que têm a forma de um “C”, destinam-se a ser colocados no interior da caixa de rolamento e têm por função evitar o deslocamento axial do rolamento, por meio do preenchimento das folgas entre o rolamento e o mancal.

13. Por estarem abrangidos pelo texto da posição 73.18, os produtos sob consulta são considerados “partes de uso geral” pela Nota 2 da Seção XV e estão excluídos da Seção XVI pela sua Nota 1 g). Confirma-se, destarte, que a mercadoria não pode ser classificada na posição 84.82, sendo a sua classificação correta a posição 73.18, por aplicação da RGI 1.

14. A posição 73.18 possui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

7318.1	- Artigos roscados:
7318.2	- Artigos não roscados:

15. Como o anel de bloqueio objeto da consulta é um artigo não roscado, seu enquadramento é na subposição de primeiro nível 7318.2, que está subdividida nas seguintes subposições de segunda hierarquia:

7318.21.00	-- Arruelas (anilhas) de pressão e outras arruelas (anilhas) de segurança
7318.22.00	-- Outras arruelas (anilhas)
7318.23.00	-- Rebites
7318.24.00	-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços
7318.29.00	-- Outros

16. Estando a mercadoria englobada pela definição de “chavetas, contrapinos ou troços” contida nas Nesh D da posição 73.18, sua classificação se dá na subposição de segundo nível 7318.24. E como esta subposição não possui desdobramentos regionais, a classificação termina no código **NCM 7318.24.00**.

Conclusão

17. Com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 g) da Seção XVI e texto da posição 73.18) e RGI 6 (textos da suposições 7318.2 e 7318.24), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 7318.24.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 2 de dezembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SURA HELEN COT MARCOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro Ad Hoc

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Vice-Presidente da 4ª Turma